



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ubaitaba

1

Quarta-feira • 18 de Agosto de 2021 • Ano • Nº 1041

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Ubaitaba publica:

- **Pregão Eletrônico nº 018/2021** - Objeto: Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais odontológico diversos para atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município de Ubaitaba - BA.
- **Termo de Ratificação de Decisão acerca de Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico nº 018/2021** - Objeto: Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais odontológico diversos para atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município de Ubaitaba - BA.



**Se tá na Imprensa Oficial,
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
UBAITABA



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAITABA(BA)
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 119/2021

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICO DIVERSOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE UBAITABA - BA.

RECORRENTE: OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI (CNPJ. 11.311.773/0001-05)

RECORRIDA: PFL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI (CNPJ. 30.960.128/0001-68)

1- RELATÓRIO

O Processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 018/2021, fora regularmente publicado nos meios de comunicação exigidos na legislação vigente, a saber: Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Federal 10.024/2019, tendo seu edital sido disponibilizado na íntegra conforme estabelece a Lei Federal 12.527/11 no Campo 'Listar Documentos' na página <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detalhes-licitacao.aop>. Não houveram pedidos de esclarecimentos e impugnações de empresas interessadas em participar da disputa de preços, logo o edital seguiu inalterado. A sessão foi aberta, conforme previsto em edital através do Sistema licitações-e do banco do Banco do Brasil, para análise e classificação das propostas em 19/07/2021 às 08:30 horas e em seguida conforme estabelecido no edital a Pregoeira passou a analisar e classificar as empresas aptas para a disputa de acordo com os critérios de aceitabilidade relacionados no edital e em observância à legislação vigente, havendo desclassificações como fundamentado no sistema, mantendo-se válidas as propostas de 02 (dois) licitantes que ofertaram preços. Em seguida, conforme estabelecido previamente em edital, no mesmo dia às 09:00h (nove horas) foi aberta a sessão de disputa de lances de acordo com a ordem dos lotes sendo concluída após fim da etapa de lances fechados.

Após a disputa a classificação das licitantes finalizou da seguinte forma:

LOTE 01

1	PFL PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	R\$ 111.736,55
2	OKEY-MED DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS HOSP ODONT IMP	R\$ 139.632,00



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
UBAITABA



LOTE 02

1	PFL PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	R\$ 92.828,12
---	--------------------------------	---------------

LOTE 03

1	PFL PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	R\$ 751.537,87
2	BAHIA MEDIC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRE	R\$ 886.200,00
3	OKEY-MED DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS HOSP ODONT IMP	R\$ 1.090.000,00

Em seguida conforme estabelecido no item 6.15 do edital, a empresa arrematante dos lotes 01, 02 e 03, PFL PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, foi convocada a apresentar a proposta de preços realinhada conforme ultimo preço ofertado, e logo após apresentação foi Declarada Vencedora do Certame. No dia 23/07/2021 a empresa OKEY-MED DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS HOSP ODONT IMP sinalizou Tempestivamente a intenção de recorrer contra a decisão de declaração do vencedor da empresa PFL PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI nos lote 1 e 3, alegando que:

23/07/2021 12:22:24:779	OKEY-MED DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS HOSP ODONT IMP	Registro intenção de recurso, arrematante não apresentou os catálogos como solicita item 8.7 do edital, bem como não apresentou registro, conforme item 12 "APRESENTAR JUNTO A PROPOSTA CÓPIA IMPRESSA DO REGISTRO NA ANVISA"
----------------------------	---	---

Em seguida, no dia 28 de julho de 2021 a empresa OKEY-MED DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS HOSP ODONT IMP apresentou razões recursais, alegando em síntese que a empresa declarada vencedora descumpriu o item 8.7 do edital. Alega ainda que a empresa deveria ter anexado sua proposta no dia 07/07/2021 por se tratar da data de início de acolhimento das propostas, vez que a mesma anexou os catálogos dias após a anexação da carta proposta.

Em sede de contrarrazões a empresa PFL PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI alegou que é empresa séria e cumpridora de contratos na região, bem como que seus produtos atendem às especificações contidas na proposta, não devendo prosperar as alegações feita pela recorrente.

Este é o relatório.

2- DO RECURSO INTERPOSTO

Das Razões

Em sede de razões recursais a empresa OKEY-MED DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS HOSP ODONT IMP alega em síntese que a empresa declarada vencedora descumpriu o item 8.7 do edital. Alega ainda que a empresa deveria ter anexado sua proposta no dia 07/07/2021 por se tratar da data de início de acolhimento das propostas, vez que a mesma anexou os catálogos dias após a anexação da carta proposta.



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
UBAITABA



Das Contrarrazões

Em sede de contrarrazões a empresa PFL PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI alegou que é empresa séria e cumpridora de contratos na região, bem como que seus produtos atendem às especificações contidas na proposta, não devendo prosperar as alegações feita pela recorrente.

Passo a decidir.

3- DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas Empresas OKEY-MED DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS HOSP ODONT IMP e PFL PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI em face ao julgamento da Pregoeira. Os pedidos foram feitos tempestivamente. Em sede de juízo de admissibilidade, cumprem os recursos com os requisitos legais de:

- a) existência de um ato administrativo de cunho decisório a ser combatido;
- b) tempestividade;
- c) formalidade;
- d) fundamentação;

Passo a decidir.

4- DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Pátria, ao disciplinar acerca da Administração Pública, estipula que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Portanto, a Pregoeira deve observar plenamente os princípios constitucionalmente transcritos no cabeçalho do art. 37, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como adquirir bens e serviços mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/1993) adentrou em nosso ordenamento jurídico com vistas a regulamentar a matéria constitucionalmente prevista.



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
UBAITABA



O caput do art. 3º da referida Lei assim disciplina acerca da destinação da licitação:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 2º do Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, conforme segue:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

O Edital é a norma interna dos certames, passo que, encontra-se vinculada, a administração, ao seu cumprimento, não cabendo margem para discricionariedade, ou seja, suas disposições não têm caráter pessoal ao simples entendimento do agente público. A vinculação ao instrumento convocatório, inclusive encontra-se preceituado como um dos princípios do processamento das licitações, conforme disposto no art. 3º, da Lei Federal 8.666/93, sendo-lhe correlata a aplicação dos princípios do julgamento objetivo, que remete a decisão da autoridade competente às regras dispostas no Edital, e da isonomia dentre os licitantes.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o Procedimento licitatório não é igual a um concurso público em que aqueles que acertam mais questões tendem a sair vencedores, pois conforme estabelece o Princípio da Vinculação ao Edital, existem regras que precisam ser cumpridas na íntegra para que não haja danos ao erário por conta de um formalismo extremo.

Toda a argumentação da empresa Recorrente se baseia numa má interpretação dos itens do edital, visto que uma vez que sucumbiu legalmente no preço, busca através das alegações apontadas desclassificar a arrematante.

Analisando pontualmente o observamos que toda a argumentação gira em torno da possível ausência dos catálogos dos produtos por parte da recorrida, tendo em vista que a recorrente considera o prazo para inserção das propostas no sistema apenas o dia da abertura do prazo de acolhimento.

Vejamos, o que o edital fala acerca do acolhimento das propostas:

“4. DO RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E FORMULAÇÃO DOS LANCES:

4.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edita (Item 7 e subitens), proposta inicial com a descrição do objeto ofertado e o preço (item 05 e subitens), até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.” (Grifos Nossos)



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
UBAITABA



Vejam os grifos que o edital é claro quanto ao prazo para inserção, que findaria apenas no momento do prazo estipulado para abertura das propostas, momento em que se abre a sessão pública, logo, uma vez que a empresa Recorrida apresentou os anexos das propostas dentro do prazo estabelecido no edital, não há descumprimento algum de exigência editalícia.

Ainda assim, a empresa não seria penalizada em caso de apresentação dos catálogos, visto que item 8.7 do Termo de Referência mais uma vez foi interpretado de maneira equivocada por parte da empresa recorrente, vez que não há exigência da apresentação dos referidos documentos junto à proposta, vejamos:

“8.7. Todas as características declaradas devem ser descritas pelos licitantes e comprovadas através de documentos de domínio público emitidos pelo fabricante, tais como: catálogos, manuais, fichas de especificação técnica ou páginas da internet impressas, onde o produto ou componente ofertado seja claramente descrito em forma visual e/ou escrita.”

Cabe ressaltar que a recomendação contida no Termo de Referência não foi levada ao rol de exigências do edital, visto que trata-se de condição a ser comprovada por meio de diligência ou fiscalização no momento da entrega dos produtos.

Após análise de todo o exposto não há necessidade de se rever as decisões outrora tomadas, devendo assim ser mantida a declaração de vencedora da empresa PFL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI.

5- DA DECISÃO

Diante dos argumentos ofertados e dos fatos narrados, já analisada e dispostas as condições de aceitabilidade recursal, Decide esta Comissão, em conhecer as Razões Recursais apresentadas pela empresa **OKEY-MED DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS HOSP ODONT IMP e PFL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, julgando-a IMPROCEDENTE e NO MÉRITO, segundo disposto na Declaração de Vencedor constante no Sistema www.licitacoes-e.com.br, MANTER A HABILITAÇÃO DA empresa **PFL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, para continuidade dos trâmites legais do Pregão Eletrônico nº 018/2021.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

UBAITABA (BA), 18 de agosto de 2021.

Ananda Santos Smith
Pregoeira Oficial



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
UBAITABA



**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 119/2021

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICO DIVERSOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE UBAITABA - BA.

Consubstanciado nas informações contidas na Decisão proferida pela Pregoeira, DECIDO RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela **OKEY-MED DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS HOSP ODONT IMP e PFL PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI**, e declarar a empresa **PFL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, vencedora dos lotes 01, 02 e 03 da presente licitação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

UBAITABA(BA), 18 de agosto de 2021

Asclepiades de Almeida Queiroz
Prefeito Municipal